

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.489/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119376-37 (Aut.), 40.010119377-18 (Coob.)
Impugnante: Carlos Roberto Gandra (Aut.), Casa do Alho Roxo Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Edson Cândido de Souza/Outro(s) (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000211984.85
CPF: 155.585.096-00 (Aut.)
Inscr. Estadual: 186444981.00-18 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO. Desclassificação da nota fiscal que acompanhava a mercadoria (alho) em função da incompatibilidade entre o trajeto nela previsto e o local da abordagem. Exigências de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75. Aplica-se ao caso a redução da base de cálculo prevista no item 19.6 do Anexo IV do RICMS/02. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de transporte de mercadoria (alho) desacobertada de documentação fiscal tendo em vista que a Nota Fiscal nº 0356 apresentada no momento da autuação, em 04 de agosto de 2006, foi desclassificada, pois o veículo encontrava-se fora do itinerário normal para o destinatário mencionado no documento fiscal, itinerário este incompatível com aquele descrito no citado documento.

Salienta-se ainda, que o veículo transportador havia sido abordado no Posto Fiscal Augusto de Macedo, quando a Nota Fiscal nº 0356 foi carimbada, tendo este fato causado estranheza, pois o roteiro que estava sendo utilizado não estava compatível com o caminho usual, uma vez que para a mercadoria oriunda de Paracatu/MG e com destino a Contagem/MG, o trajeto normal seria a Rodovia BR 040, onde o trânsito é feito em pista dupla e a distância em km inferior à desenvolvida pelo veículo envolvido.

Tendo sido o veículo encontrado, já com destino à cidade de Capim Branco, procedeu-se à desclassificação da referida nota fiscal, sendo emitido o presente Auto de Infração que consubstancia as exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, ambos da Lei n.º 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/16, aos seguintes argumentos resumidamente:

- a mercadoria objeto do Auto de Infração foi adquirida pela empresa Casa do Alho Roxo Ltda., em 03 de agosto de 2006, do produtor rural, Sr. Newton Junior Romualdo Tosta, devidamente inscrito na SEF/MG, tendo sido acobertada pela Nota Fiscal nº 0356;

- o Sr. Carlos Roberto Gandra é um dos sócios da empresa que adquiriu a mercadoria;

- a empresa adquirente da mercadoria encontra-se em pleno funcionamento há mais de dezenove anos, não havendo nenhuma razão para a autuação ter sido lavrada contra Sr. Carlos Roberto Gandra, devendo o mesmo ser excluído do pólo passivo;

- o motorista do veículo em questão, por motivos de ordem particular, resolveu passar na cidade de Matozinhos/MG;

- o veículo quando foi abordado estava em movimento, ou seja, não estava parado, coberto por uma lona, da mesma forma que saiu de Paracatu/MG;

- o Auto de Infração não pode prosperar, por faltar-lhe fundamento legal;

- as mercadorias foram adquiridas de um produtor rural idôneo, devidamente inscrito na SEF/MG e estavam acobertadas por documento fiscal idôneo;

- o veículo já havia passado no Posto Fiscal Augusto de Macedo, por volta das 09h30min e a nota fiscal foi examinada e carimbada pelos agentes ali em serviço;

- a sede da empresa que adquiriu a mercadoria, Casa do Alho Roxo Ltda., fica em Contagem/MG, para onde foi emitida a nota fiscal e nesta não estava indicado o itinerário que o veículo deveria percorrer, porque, quem vem de Paracatu pela BR-040, pode passar por Matozinhos, Capim Branco, Pedro Leopoldo, até chegar a Contagem, não havendo norma legal estabelecendo o trajeto a ser seguido pelo veículo;

- no caso em questão, o veículo foi abordado no município de Matozinhos, logo em seguida vinha o município de Capim Branco, depois Pedro Leopoldo até chegar a Contagem, onde fica a sede da empresa adquirente, Casa do Alho Roxo Ltda.;

- a ação fiscal não tem fundamento legal, estando baseada em suposição e ninguém pode ser apenado, multado ou ter o seu direito cerceado.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração, protestando provar o que alega, por todos meios de provas em direito permitido.

O Fisco manifesta-se, às fls. 40/42, contrariamente ao alegado pela defesa, aos fundamentos que a seguir encontram-se sintetizados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- deve ser mantido o Sr. Carlos Roberto Gandra no pólo passivo da obrigação tributária, pois sua obrigação advém do artigo 148 do RICMS por ser o mesmo o proprietário do veículo transportador, além das disposições dos artigos 136 do Código Tributário Nacional e 207, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75;

- até o momento em que a mercadoria passou pelo Posto Fiscal Augusto de Macedo, apenas nos causou estranheza o percurso, pois o percurso normal seria pela Rodovia BR 040, onde tem pista dupla e a opção feita em transitar pela Rodovia MG 424, aumentaria o percurso, no trecho de Sete Lagoas a Contagem, em mais de 50%, contudo, naquele momento, a nota fiscal apresentada foi carimbada sem nenhum outro procedimento penalizador;

- ocorre que a fiscalização volante abordou posteriormente o mesmo veículo, em percurso diverso, onde o trajeto distorcia totalmente do descrito na nota fiscal, pois o mesmo já estava em sentido contrário, onde foi até a cidade de Matozinhos e voltava pela via de acesso interna com destino a Capim Branco e, portanto, aquela nota fiscal que fora apresentada, já não acobertava aquela operação;

- em nenhum documento fiscal é necessário a especificação do itinerário, pois a lógica é optar por um percurso menor, que onere o menos possível o custo final;

- o feito fiscal está fundamentado com a perfeita capitulação legal, não sendo baseado em suposições, mas na constatação de um fato concreto;

- vale ressaltar que Capim Branco é o município mineiro que se destaca na comercialização de alho, sendo esta a principal fonte de renda da região.

Ao final, pede a aprovação integral do feito fiscal.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise da autuação fiscal consubstanciada no Auto de Infração em epígrafe que versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Cumprе esclarecer que, no momento da ação fiscal, desenvolvida em trânsito, foi apresentada a Nota Fiscal n.º 0356 que foi desclassificada uma vez que o veículo transportador encontrava-se fora do itinerário normal para o destinatário mencionado no documento fiscal.

Esta nota fiscal apresentada foi emitida por Newton Junior Romualdo Tosta – Fazenda Bela Vista, em Paracatu/Minas Gerais, tendo como destinatária a empresa Casa do Alho Roxo Ltda., sediada em Contagem/Minas Gerais. Este dado é importante dada a motivação da autuação fiscal.

Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, ambos da Lei n.º 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, face aos argumentos de defesa, deve ser analisada a questão da sujeição passiva.

Desta forma, no tocante à inclusão do Impugnante – Carlos Roberto Gandra -, no pólo passivo do presente Processo Tributário Administrativo tem-se que a mesma foi feita com base na legislação tributária, estando, portanto, correta.

Assim, conforme determina o inciso II, alínea “d”, do artigo 21 da Lei n.º 6.763/75, ao tratar da responsabilidade do transportador, o mesmo é solidariamente responsável pela obrigação tributária quando transporta mercadorias acobertadas por documentação fiscal que seja desconsiderada por sua impropriedade, no caso em tela, não corresponder à operação realizada.

Portanto, no que concerne à responsabilidade tributária do Sr. Carlos Roberto Gandra, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente prevista em lei, relativamente à situação em foco, qual seja, transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, em razão da imputação fiscal de desconstituição do documento fiscal que acompanhava o transporte, *in verbis*:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....
II - os transportadores:

.....
d - em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;

.....”

No caso em tela, a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Gandra se impõe nos exatos termos do inciso I, parágrafo único, artigo 121, do Código Tributário Nacional, que estabelece que o sujeito passivo é contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Ademais, a própria Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, à qual o Conselho de Contribuintes encontra-se adstrito em seus julgamentos, traz a mesma determinação que o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

§ 1º - Respondem pela infração:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) conjunta ou isoladamente, todos os que concorram para sua prática ou dela se beneficiem, ressalvado o disposto no item seguinte;

2) conjunta ou isoladamente, o proprietário de veículo ou seu responsável, quando ela decorrer do exercício de sua atividade específica.

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato."

Da análise dos dispositivos normativos acima transcritos em confronto com a situação em tela, conclui-se não ser possível destituir o Sr. Carlos Roberto Gandra do pólo passivo da obrigação tributária, pois sua obrigação advém também do artigo 148 do RICMS/MG por ser o mesmo o proprietário do veículo transportador, conforme comprova o documento de fl. 10.

Ademais, por ser o transportador da mercadoria, deve o Impugnante responder pela infração, nos exatos termos do artigo 207, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 e, portanto, afasta-se a preliminar de erro de sujeição passiva.

Assim, apesar dos argumentos apresentados na Impugnação, restou efetivamente comprovada a afirmação do Auto de Infração de que havia incompatibilidade entre o trajeto descrito no documento fiscal e o local da entrega da mercadoria, tendo em vista que o adquirente da mesma está estabelecido em Contagem e de acordo com anotação na nota fiscal a mercadoria seria entregue neste mesmo endereço e o veículo estava transitando distante de Contagem/MG e em trajeto incompatível com tal destino.

Não restaram efetivamente comprovadas nos autos as alegações dos Impugnantes, no sentido de que praticavam o transporte regular da mercadoria, objeto da autuação.

Até o momento em que a mercadoria passou pelo Posto Fiscal Augusto de Macedo, apenas causou estranheza o percurso escolhido, pois o trajeto normalmente utilizado seria pela Rodovia BR 040, que tem pista dupla e a opção feita em transitar pela Rodovia MG 424, aumentaria o percurso, no trecho de Sete Lagoas a Contagem, em mais de 50% (cinquenta por cento). Contudo, em um primeiro momento, a nota fiscal apresentada foi carimbada.

Entretanto, a fiscalização volante abordou posteriormente o mesmo veículo, em percurso diverso, sendo que naquela oportunidade o trajeto se encontrava distorcido em relação ao descrito na nota fiscal, pois o mesmo já estava em sentido contrário, onde foi até a cidade de Matozinhos e voltava pela via de acesso interna com destino a Capim Branco. Diante desta situação, a nota fiscal que fora apresentada, já não acobertava a operação, originando assim a presente autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O questionamento e as explicações apresentadas pelos Impugnantes quanto aos diversos locais onde o veículo poderia transitar tornam-se irrelevantes, pois, realmente, em nenhum documento fiscal é necessário a especificação do itinerário. No entanto, a lógica do razoável, conduz à opção por um percurso menor, que onere o menos possível o custo final do produto.

O feito fiscal não está lastreado em suposições, mas na constatação de um fato concreto, ou seja, a abordagem do veículo que transitava em sentido diverso e incompatível com o destino descrito no documento fiscal apresentado no momento da abordagem pelo Fisco.

Cumprе ressaltar o destaque feito na Manifestação Fiscal de que Capim Branco é o município mineiro que se destaca na comercialização de alho, sendo esta a principal fonte de renda da região.

No entanto, o trabalho fiscal merece reparo no que concerne à apuração do imposto devido, uma vez que, conforme previsto no item 19.6 da parte 1 do Anexo IV, do RICMS/02, a base de cálculo na saída interna de alho – que se encontra relacionado no item 38 da Parte 6 do mesmo anexo – é reduzida de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento), podendo opcionalmente se calcular o imposto pela alíquota de 12% (doze por cento).

Assim, o imposto deve ser calculado da forma prevista na legislação, bem como a multa de revalidação deve ser adequada, por consequência.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar o cálculo do imposto considerando a alíquota de 12% (doze por cento). Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor), Sauro Henrique de Almeida e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 29/05/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

LMMP/EJ